

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*)Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 16/8/1996



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**Ver Resolução CNE/CES nº 1/1996**

<b>INTERESSADO:</b> CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Alteração de vagas iniciais nas Instituições Isoladas do Sistema Federal de Ensino Superior.		
<b>RELATOR:</b> Jacques Velloso		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000144/96-77		
<b>PARECER N°:</b> 53/96	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 7/8/96

**I - HISTÓRICO**

A fixação e a redistribuição do número de vagas iniciais dos estabelecimentos de ensino superior foram disciplinadas pela Lei nº 7.165, de 14 de dezembro de 1983. Nos termos desse diploma legal, ambas, fixação e redistribuição de vagas, são solicitadas pelos estabelecimentos isolados de ensino superior aos Conselhos de Educação, no âmbito de suas jurisdições, aos quais cabe apreciar os pleitos.

Pela Lei nº 9.131, de 25 de dezembro de 1995, compete à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a autorização de cursos, oferecidos por estabelecimentos isolados de ensino superior, vinculados ao sistema federal, nela incluída a definição das vagas iniciais. Compete ainda, em conjugação com o diploma legal antes citado, apreciar os pleitos desses cursos para alterar o número de vagas iniciais, fixadas por ocasião da sua autorização ou, mais tarde, quando do seu reconhecimento.

**II – RELATÓRIO**

As universidades, no gozo da sua autonomia, consagrada pelo art. 207 da Constituição Federal, podem livremente fixar vagas iniciais para seus cursos e alterar, a cada Concurso Vestibular, suas previsões iniciais. Para realizar esses atos, as universidades não precisam recorrer a qualquer instância externa.

Diversa é a situação dos estabelecimentos isolados de ensino superior, vinculados ao sistema federal. Diante de eventuais alterações nas condições de demanda ou de necessidades sociais, no âmbito local e regional, um desses estabelecimentos pode ter a intenção de alterar a oferta de vagas iniciais originalmente autorizada pelo Conselho Nacional de Educação. Essas condições podem resultar em pleitos para mudar a previsão - autorizada - do número de vagas iniciais de um ou mais de seus cursos, seja mediante redução ou aumento neste ou naquele curso, seja mediante redistribuição entre cursos, tendo em vista possíveis remanejamentos de docentes e de infra-estrutura, seja ainda mediante simples suspensão temporária da oferta de vagas.

Ao Poder Público, por intermédio da Câmara de Educação Superior do

Conselho Nacional de Educação, órgão do Estado, representante do interesse coletivo, compete velar pela qualidade do ensino superior oferecido ao conjunto da população, entre outras atribuições. Nessas funções situa-se a apreciação de pleitos quanto a alterações e redistribuição de vagas iniciais de estabelecimentos isolados de ensino superior. Ocorre, no entanto, que quaisquer que sejam as alterações pretendidas, mesmo as modestas, de pequena monta, precisam elas ser submetidas à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Tal sistemática não parece conveniente, sendo desejável buscar alternativas para descentralizar e desburocratizar o processo de definição das vagas iniciais dos cursos de graduação dessas instituições.

Os cursos ministrados por estabelecimentos isolados de ensino superior, aos quais foi outorgado reconhecimento, receberam do Poder Público, **ipso facto**, mandato de autonomia relativa, decorrente de competências mínimas exibidas anteriormente. Na perspectiva da descentralização, pode e deve o Poder Público delegar para tais estabelecimentos a atribuição de alterar o número de vagas iniciais dos seus cursos de graduação, desde que a modificação seja de pequena monta e sob certas condições. A primeira dessas condições é a de que a alteração, para mais ou para menos, não supere o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das vagas iniciais. A segunda é a de que a instituição fique obrigada a informar a respeito da alteração, com a devida justificativa, às respectivas Delegacias do Ministério da Educação e do Desporto, nos Estados da Federação, para efeito de supervisão e futuro recredenciamento.

Os cursos de graduação de Medicina e Odontologia, no entanto, revestem-se de características peculiares, pois neles é virtualmente nula a flexibilidade para ampliação de vagas, mediante reorganização dos recursos disponíveis na instituição. Nesses cursos, portanto, o aumento das vagas iniciais deve continuar dependendo de apreciação do pleito pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Eventuais mudanças nas condições de demanda e necessidades sociais, que levem a intenções de alterar o quantitativo de vagas iniciais, podem, igualmente, conduzir um estabelecimento isolado de ensino superior à pretensão de suspender temporariamente a oferta de vagas iniciais de um ou mais dos seus cursos já reconhecidos. No mesmo espírito de descentralização, parece razoável admitir que tal instituição, se integrante do sistema federal de ensino, possa levar a cabo suas pretensões, sem que seja necessário obter prévia autorização do Conselho Nacional de Educação, sob certas condições. Para tanto, a instituição também deve ficar obrigada a comunicar sua decisão, para efeitos de supervisão e futuro recredenciamento, às respectivas Delegacias do Ministério da Educação e do Desporto, nos Estados da Federação, acompanhada da devida justificativa. No espírito de preservar a qualidade do ensino oferecido à população, deve ainda ser fixado um limite para a suspensão temporária da oferta de vagas iniciais, bem como estabelecidas conseqüências para os casos em que estes sejam ultrapassados. Assim, a suspensão temporária da oferta de vagas iniciais deve ser limitada ao prazo máximo de dois anos, findo o qual ela deverá resultar na extinção do curso para todos os efeitos legais, independentemente de revogação do ato de autorização.

Por fim, mas não menos importante, a suspensão temporária de vagas iniciais de um curso estará condicionada a que a instituição assegure, no mesmo curso, a continuidade de estudos aos alunos matriculados. No caso de curso que venha a ser extinto, deverá ser garantida a continuidade de estudos aos

alunos no próprio estabelecimento ou noutra instituição de ensino superior, neste caso mediante transferência. No caso de transferência, competirá ao estabelecimento diligenciar para que os alunos tenham acesso a padrão de qualidade de ensino igual ou superior ao originalmente oferecido e informar à Delegacia do Ministério da Educação e do Desporto acerca das providências adotadas.

Considere-se, ainda, em prol dos argumentos aqui apresentados, que o art. 9º da Lei 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/65, preceitua que os cursos de instituições isoladas de ensino superior serão submetidos a reconhecimento periódico, a ser apreciado pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto. Assim, a autorização para que os estabelecimentos isolados de ensino superior, vinculados ao sistema federal, possam promover pequenas alterações no número de vagas iniciais dos seus cursos e suspender, temporariamente, a oferta de vagas iniciais, não os afasta do controle e supervisão ministerial, exercidos diretamente por ocasião do reconhecimento periódico.

Integra este parecer, como anexo, a Resolução que fixa as normas para alteração de vagas iniciais em instituições isoladas de ensino superior.

### III - PARECER E VOTO DOS RELATORES

Tendo em vista o exposto, votamos favoravelmente aos termos da Resolução que integra o presente parecer.

Brasília-DF, em 5 de agosto de 1996.

(aa) Jacques Velloso – Relator  
Vanessa Guimarães Pinto - Relatora

### IV - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto dos Relatores.  
Sala das Sessões, em 5 de agosto de 1996.

(aa) Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente  
Jacques Velloso - Vice-Presidente

### ANEXO

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO-CNE N°

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto nas Leis nºs 7.165, de 14/12/83 e 9.131, de 25/12/95, no Parecer nº 53/96, aprovado na reunião no dia 7/8/96, homologado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, conforme Processo nº 23001.000144/96-77,

RESOLVE:

Art. 1º Os estabelecimentos isolados de ensino superior vinculados ao sistema federal poderão, de acordo com variações na demanda e nas

necessidades locais e regionais, aumentar ou reduzir em até 25% (vinte e cinco por cento) o número de vagas iniciais definido pela última autorização do Ministério da Educação e do Desporto para seus cursos de graduação reconhecidos.

Parágrafo único. O aumento do número de vagas iniciais nos cursos de Medicina e Odontologia depende de autorização da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de que trata o Art. 1º, em vista de variações na demanda e nas necessidades sociais, poderão suspender a oferta de vagas iniciais de seus cursos de graduação reconhecidos, por um período máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º Findo o período máximo, fixado no **caput** deste artigo, não sendo reativada a oferta de vagas, o curso será considerado extinto para todos os efeitos legais, independentemente de revogação do ato de autorização.

§ 2º O período máximo referido no **caput** deste artigo será contabilizado a partir de 180 (cento e oitenta) dias após o início da realização do último Concurso Vestibular para o curso.

§ 3º Nas hipóteses previstas no **caput** deste artigo e em seu § 1º, o estabelecimento de ensino fica obrigado a:

I - garantir aos alunos matriculados em curso, cujas vagas iniciais tenham sido temporariamente suspensas, a continuidade de seus estudos no mesmo curso;

II - assegurar aos alunos matriculados em curso que venha a ser extinto a continuidade de seus estudos no próprio estabelecimento ou noutra instituição de ensino superior, mediante transferência;

III - diligenciar, na hipótese de transferência, para que os alunos tenham acesso a padrão de qualidade de ensino igual ou superior ao originalmente oferecido, informando às Delegacias do Ministério da Educação e do Desporto nos Estados da Federação acerca das providências adotadas.

§ 4º É vedada a redistribuição, para outro curso, de vagas iniciais que o estabelecimento deixe de oferecer em um ou mais de seus cursos, por motivo de suspensão temporária ou encerramento de atividades, salvo se amparada pelo limite estabelecido no art. 1º desta Resolução ou se expressamente autorizada pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 3º As instituições de que tratam os arts. 1º e 2º ficam obrigadas a apresentar documentação que justifique sua decisão às Delegacias do Ministério da Educação e do Desporto nos Estados da Federação.

§ 1º Nas hipóteses previstas no art. 1º, a documentação referida deverá ser entregue até 90 (noventa) dias antes da realização do primeiro Concurso Vestibular subsequente à alteração do número de vagas, devendo, no caso de aumento de vagas, incluir relação atualizada do corpo docente, com as respectivas capacitações e titulações.

§ 2º Nas hipóteses previstas no art. 2º, a documentação deverá ser entregue:

I - no caso de suspensão temporária de vagas, até o final do semestre letivo em que ocorrer a decisão;

II - no caso de reativação da oferta de vagas, até 90 (noventa) dias antes da realização do primeiro Concurso Vestibular subsequente à reativação do curso.

Art. 4º Compete às Delegacias do Ministério da Educação e do

Desporto nos Estados, para efeito de credenciamento ou recredenciamento de cursos nos termos da Lei n° 9.131, de 25 de novembro de 1995 e para o atendimento de outros dispositivos legais, no que se refere às instituições sob sua supervisão:

I - registrar, em cadastro próprio, as alterações no número de vagas que decorram de iniciativas das instituições nos termos dos arts. 1° e 2° desta Resolução;

II - comunicar à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e do Desporto, até 60 (sessenta) dias após recebimento da documentação referida no art. 3°, os dados atualizados quanto a aumentos, reduções e suspensão temporária de vagas e, bem assim, quanto à reativação de cursos;

III - registrar, em cadastro próprio, a extinção de cursos ocorrida nos termos do art. 2°, § 1°, desta Resolução;

IV - comunicar à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e do Desporto a extinção de cursos referida no inciso anterior até 60 (sessenta) dias após a efetivação do registro.